



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000

Fone: (017) 3475-1116 – Fax: (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

188

4

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 09 DE JUNHO DE 2016

(Dispõe de alteração na redação da Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2014 que Institui no Município de Meridiano a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal).

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 06 de junho de 2016, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2014, que instituiu no Município de Meridiano, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, passa a vigorar com alterações de conformidade com a presente Lei Complementar.

§ 1º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens e áreas públicas, situadas no território do município de Meridiano, incluindo-se para os efeitos desta lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

§ 2º - Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 2º - O Fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública de que trata a presente lei é o custeio do serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis e rurais, prestados pela administração municipal, direta ou indiretamente, ou através de concessão.

Art. 3º - O Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada pelo serviço de iluminação pública, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 1º - Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º - Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000

Fone: (017) 3475-1116 – Fax: (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

189
5

ou não, edificada ou não, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será o consumo mensal constante da fatura emitida pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do município.

§ 1º O valor de pagamento da CIP será calculado mediante a aplicação de percentual sobre o valor do consumo total de energia elétrica, em base mensal conforme lançado na fatura de energia elétrica de cada consumidor, pessoa natural ou jurídica. Os percentuais estão descritos na tabela constante do Artigo 7º.

Art. 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município, diretamente ou através de consórcio em que participe, celebrará convênio ou contrato com a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à CIP.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Os imóveis urbanos não conectados à rede de energia elétrica, mas que sejam servidos por iluminação pública em qualquer de suas linhas divisórias, estão obrigados ao pagamento da CIP.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o valor da CIP será de 30% (trinta por cento) do valor da UFESP – (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por metro linear de testada do imóvel, por ano.

§ 2º - O lançamento da CIP devida neste caso será realizado na fatura relativa ao IPTU do imóvel.

§ 3º - Fica estabelecido que para os imóveis localizados na esquina será considerado apenas uma testada, sendo a de menor metragem.

Art. 7º - O valor da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, não poderá exceder ao valor correspondente a 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e será cobrada por imóvel e fixada na seguinte forma:

CLASSE RESIDENCIAL

Consumo em KW.h

Até 50
De 51 a 200
De 201 a 400
De 401 a 600
De 601 a 1000
Acima de 1000

Percentual

Isento
5%
6%
7%
8%
9%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000

Fone: (017) 3475-1116 – Fax: (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

190
4

CLASSE COMERCIAL E INDUSTRIAL

Consumo em KW.h

Percentual

Até 400

7%

De 401 a 800

8%

De 801 a 2000

9%

Acima de 2000

10%

PODER PÚBLICO

Consumo em KW.h

Percentual

Até 500

10%

De 501 a 1000

12%

De 1001 a 1400

14%

De 1401 a 2000

16%

Acima de 2000

18%

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP:

I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras da classe residencial com consumo de até 50 kw.h; os cadastradas como classe rural e imóveis do Poder Público Municipal.

Art. 9º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta lei a fim de que as disposições da mesma possam ser implementadas.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas diretamente ou participar de consórcios intermunicipais com objetivo de coletivamente firmar contratos com a Concessionária de Energia Elétrica e/ou prestadoras de serviços para fornecimento de energia, insumos, materiais e serviços de manutenção.

Art. 13 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos retroagidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Meridiano, 09 de junho de 2016.


ARISTEU BALDIN
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000

Fone: (017) 3475-1116 – Fax: (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

191
4

Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Art. 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO